

ATA DE JULGAMENTO SEI

ATA DA 400ª SESSÃO

DA SEGUNDA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 19 de maio de 2026. Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 20/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Oséias Colla, Rosilaine Bokorni e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento (em exercício), o Sr. Roniel Vieira dos Anjos, e Secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação de Ata, 2 - Julgamento de Processos e 3- Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações: **1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior:** Ata 17/2026. **2 - Julgamento de Processos:** **Processo SEI nº 25.0.305929-0, em que é reclamante Rosa Arminda da Cunha, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Isenção de IPTU de 2026.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da reclamação, pois a renda supera os dois salários mínimos, limite previsto da lei isentiva, inciso II do Artigo 2º da Lei Complementar 79 de 1999. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, pelo seu desprovimento, sob os fundamentos da autoridade lançadora, a qual verificou que a reclamante não faz jus a isenção pretendida, tendo em vista os comprovantes de renda solicitadas que dão margem a manter o indeferimento da isenção do exercício, já que sua remuneração supera os dois salários-mínimos vigente no fato gerador (limite R\$3.242,00), impossibilitando o provimento da reclamante, nos termos do inciso II, art. 2º da LC nº 79/99. A contribuinte, Sra Rosa Arminda da Cunha fez sua sustentação oral. Os julgadores Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Rosilaine Bokorni e Oséias Colla acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processos SEI nº 25.0.232386-4, em que é reclamante Rogério Herbst, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Isenção de IPTU de 2025. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e provimento da reclamação, constatado o interesse dos herdeiros em regularizar a documentação, após o falecimento da mãe, não ficando inertes para regularizar e conseguir a nova CARF. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de dar-lhe provimento, tendo em vista que já houve uma decisão da autoridade lançadora, a qual procedeu a verificação do preenchimento dos requisitos materiais disposto nos incisos I e II, art. 6º da LCM 639/2022 c/c art. 3º da Lei nº 11.326/2006, situação que possibilitou a concessão do benefício fiscal disposto no inciso III, art. 3º da LCM 639/2022. Desta forma, a relatora conheceu da reclamação e votou pelo provimento do pedido de isenção de IPTU da inscrição imobiliária sobre o fato gerador de 01/01/2025. O Sr. Roberto Herbst esteve presente e realizou a sustentação oral. Justificou que encontrou dificuldades burocráticas e, enfrentou processo moroso para conseguir o CARF, após o falecimento da sua mãe, o que dificultou a regularização dos documentos. Após o contribuinte, a Defensora manteve o seu parecer. Os demais julgadores acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, dar-lhe provimento.

Processo SEI nº 25.0.123818-9 e 25.0.242140-8, em que é reclamante Tacolindner Administração e Comercialização de Bens Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla. Assunto: ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo desprovimento da tese de imunidade. Quanto ao prazo decadencial, a data de 2004 mencionada não se sustenta,

tendo em vista que o fato gerador não ocorreu e, a base de cálculo é o valor de mercado na data de transferência do imóvel. Referente à contestação da base de cálculo, acrescentou que o avaliador menciona a utilização do método comparativo mas não trouxe amostras, o que demonstra ser um laudo opinativo. Argumentou que a Comissão de ITBI conseguiu angariar 10 amostras, afastando as de maior valor, considerando mais adequado ratificar a análise da comissão. Neste sentido, pugnou pelo conhecimento e desprovemento integral da reclamação. Subsidiariamente sugeriu que caso os julgadores entendessem que o laudo tem validade, poderia o mesmo integrar o cálculo da comissão. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de: **a) Da imunidade (In)condicionada:** votou no sentido de dar provimento ao reconhecimento da imunidade incondicionada quanto ao valor efetivamente integralizado ao capital social, podendo a Fazenda Municipal tributar, se houver, a parcela excedente. **b) Da não incidência de ITBI quanto ao imóvel pertencente à Reserva Particular do Patrimônio Natural:** desprovemento. **c) Do decurso do prazo decadencial:** Portanto, somente a partir do momento em que se realiza a transferência da propriedade no registro do imóvel é que se perfectibiliza o fato gerador do ITBI, ainda que o acordo entre as partes, de modo informal, tenha se dado em período anterior. **d) Do valor de mercado do imóvel:** desprovemento. O representante da contribuinte, Dr Diego Luiz dos Santos, realizou a sustentação oral. Passados aos votos, a julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou o relator pelo desprovemento da reclamação, divergindo na tese da imunidade, defendendo que a mesma é condicionada. Consignou os Acórdãos nº 63/2025 e 25/2026, onde restaram reconhecida as teses do excedente e referente à imunidade. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou integralmente o relator. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou a divergência instaurada pela julgadora Rosilaine Bokorni, nos termos da análise da autoridade, que identificou a atividade imobiliária. Havendo empate quanto à imunidade, O Presidente Sr Roniel Vieira dos Anjos acompanhou o voto de divergência. Acrescentou que o Tema nº 1348 está sendo discutido, ainda não se tem uma decisão nos Tribunais. Em seguida, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de dar-lhe provimento para que seja considerado o valor de imóvel apresentado pela Reclamante no Laudo de Avaliação Mercadológica de ITBI, no valor de R\$ 1.370.000,00 (um milhão trezentos e setenta mil reais). O representante da contribuinte, Dr Diego Luiz dos Santos, mencionou que o imóvel é singular, não há aproveitamento comercial da área. O responsável pelo laudo, mencionou a inviabilidade de exploração econômica. A julgadora Rosilaine Bokorni divergiu do voto do relator quanto à base de cálculo, argumentando que o laudo se limitou a atribuir um valor que não atendeu os requisitos do artigo 10 da LCM nº 400/2013. Fundamentou que a avaliação da comissão retratou uma realidade condizente. A título comparativo, mencionou que anualmente a UDR faz o relatório técnico, do valor do metro quadrado da terra nua, que demonstrou ser superior ao valor homologado pela comissão, o que demonstrou boa-fé da Comissão ao considerar as peculiaridades do imóvel em questão. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanhou o relator, aduzindo que as amostras do laudo não eram condizentes para comparativo e que o arbitramento não está de acordo com o valor de mercado. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou o voto divergente, evidenciando que o caso é peculiar e, a comissão se interessou em pesquisar as amostras, considerando a boa fé da Administração. Por outro lado, o contribuinte poderia ter trazido o laudo completo, não tendo êxito neste quesito. Havendo empate, o Sr Presidente Roniel Vieira dos Anjos acompanhou a divergência, salientando que o laudo é para ser elemento técnico, mas foi subjetivo. Considerando a Lei complementar 400/2013, restou à Comissão fazer o que o contribuinte deveria ter feito, trazer um laudo técnico e melhor elaborado. **Decisão:** Acordaram os membros da 2ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários - JURAT, por unanimidade de votos pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por maioria de votos (3x2), pelo provimento das reclamações.

Processo SEI nº 26.0.081373-4 em que é reclamante King Engenharia Elétrica e Serviços Ltda, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Simples Nacional. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da reclamação, constatada a existência de débitos vencidos após o prazo de 31/01. Em seguida, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer da reclamação e, no mérito, negar-lhe provimento. Acrescentou que, restou demonstrado, que o pagamento da primeira parcela do débito fiscal se deu apenas em 27/02/2026, data posterior ao prazo final de 30/01/2026. Contrariando o art. 6º, §1º e 2º, inciso I, c/c com art. 15, inciso XV ambos da Resolução do CGSN nº 140/2018. O representante da empresa, Sr Edelmar Vieira Junior, representante da contribuinte, mencionou a existência de parcelamento da TLL e que o endereço de localização da empresa é no seu imóvel. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa pediu vistas do processo, o qual foi deferido pelo Presidente, Sr Roniel Vieira dos Anjos, para analisar o cálculo do débito da TLL, que foi motivo de exclusão da empresa no Simples Nacional.

3 - Aprovação de ementas/Acórdãos: Acórdão 80/2026 - Processo SEI nº 25.0.250744-2 e 25.0.250785-0, em que é reclamante GGG Martins Gestão de Informática Ltda, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Impugnação das Notificações nº 26601684 e 26619947/2025 e dos Autos de Infração nº 26586291 e 26601689/2025. **Acórdão 81/2026** - Processo SEI nº 25.0.305929-0, em que é reclamante Rosa Arminda da Cunha, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Isenção de IPTU de 2026. **Acórdão 82/2026** - Processos SEI nº 25.0.232386-4, em que é reclamante Rogério Hebst, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: Isenção de IPTU de 2025. Os estudantes do curso de Direito, Gabriel Vigra Marques, Nicolli Voltolini, Adaiane Ribeiro de Sousa e Priscila de Lima Dolemba, acompanharam a sessão para fins acadêmicos. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente das Câmaras, Sr Roniel Vieira dos Anjos, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2026, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 02/06/2026, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2026, às 15:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 02/06/2026, às 20:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 03/06/2026, às 07:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 15/06/2026, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 15/06/2026, às 16:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29686397** e o código CRC **AB452B0A**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29686397v2